

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2010, do Senador Alfredo Cotait, que *amplia o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo Imposto de Renda, alterando os artigos 13 e 14, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2010, de autoria do Senador ALFREDO COTAIT, que propõe atualizar os limites de receita bruta tomados como referência para o enquadramento no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro presumido.

A matéria se apresenta em três artigos.

Os arts. 1º e 2º reajustam os valores constantes dos arts. 13, *caput*, e 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O art. 3º dispõe sobre a vigência e a eficácia da lei que resultar da aprovação do projeto.

Apresentada em dezembro de 2010, a proposição foi distribuída apenas à CAE e não recebeu emendas .

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. À exceção da ausência de linhas pontilhadas ao final suprida, é também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

No PLS em análise, propõe-se tão-somente atualizar os valores de referência para enquadramento das pessoas jurídicas no regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

Na justificação, o autor lembra que a última correção se deu em dezembro de 2002, e que os novos números são baseados na incidência da inflação entre aquele momento e dezembro de 2010, mais a estimativa para 2011, segundo o Banco Central do Brasil.

Convém esclarecer que a proposição não implica renúncia de receita, visto que a ideia é simplesmente manter a eficácia de uma lei já em vigor por meio de mero reajuste que considere a desvalorização da moeda nacional. Uma demora maior para rever os valores contidos na referida lei pode fazer que muitas empresas sejam excluídas do regime por extrapolarem os limites ali estabelecidos, até o ponto em que a própria ideia de tributar com base no lucro presumido fique comprometida.

Perderiam, então, as empresas menores, sem a possibilidade de simplificação no cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ; perderia o Fisco, pois o benefício ao contribuinte significa também economia e otimização de procedimentos para a administração tributária; e perderia a própria economia do País, com a menor diferenciação de tratamento entre grandes e pequenas empresas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 319, de 2010)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2010:

“Amplia o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo Imposto de Renda, alterando os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998”

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 319, de 2010)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 319, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 13, caput, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” . (NR)

EMENDA N° - CAE
(ao PLS nº 319, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na forma do art. 2º do PLS nº 319, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vigorará com a seguinte redação:

“Art.14.....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator